

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tomada de Preços nº 01/2022

Processo nº 0069/2022

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS – EMPRESA DE AUDITORIA – DIREITO DE PETIÇÃO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NÃO CONFIGURAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – DECLÍNIO DO DIREITO DE RECORRER – NÃO PROVIMENTO - UNANIMIDADE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência inserida no Edital nº 001/2022, Processo nº 0069/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria operacional, com a finalidade de prestar assessoria e serviços de apoio administrativo nas unidades gerenciadas da Fundação do ABC.

No decorrer dos trabalhos conduzidos na sessão pública, foi anunciada como vencedora a empresa Staff Auditoria e Assessoria – EPP, sendo certo que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL), ao fazer o anúncio, conferiu às partes que manifestassem eventuais intenções de recurso, o que foi prontamente declinado, ficando o certame homologado e adjudicado em sessão.

Alega a peticionante que parte da sessão se deu de forma confusa, confessando que seu representante declinou o direito de recorrer da decisão da CPL, invocando neste momento o direito de petição conferido constitucionalmente, para alegar vícios em relação ao certame, o que não pode prosperar, pelas razões abaixo aduzidas.

VOTO

Prima face, cumpre esclarecer que, não obstante o direito de petição constitucionalmente garantido, o direito de pleitear a prestação jurisdicional em relação ao presente certame restou precluso diante do declínio do direito de recorrer, conforme ata devidamente publicada, senão vejamos:





FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

FUABC - PUBLICAÇÃO DE ATA - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA OPERACIONAL COM A FINALIDADE DE PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAS UNIDADES GERENCIADAS DA FUNDAÇÃO DO ABC.

Publicação do edital: 08/02/2023

A FUNDAÇÃO DO ABC, Inscrita no CNPJ sob nº. 57.571.275/0001-00, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, disponibiliza neste ato, a **ata de sessão** realizada no dia 07/02/2023, no Auditório Central de Convênios, Avenida Lauro Gomes, 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André, São Paulo/SP, CEP 09060-870, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA OPERACIONAL COM A FINALIDADE DE PRESTAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAS UNIDADES GERENCIADAS DA FUNDAÇÃO DO ABC.**

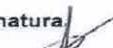
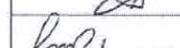
Anexo:



O dispositivo inserido na ata de julgamento do certame, consignou o declínio em relação ao direito de recorrer, foi devidamente assinada e consentida pelo representante da empresa, ora peticionante, vejamos:

 FUNDAÇÃO DO ABC <small>Desde 1967</small>	FORMULÁRIO	CÓDIGO: FOR.ABC.001	PÁG: 3 de 4
		ELABORADO: 02/07/2020	REVISADO: 00/00/0000
		VIGÊNCIA: NA	VERSÃO: 00

Trinta e Três Centavos). Consagrando-se vencedora do certame empresa STAFF AUDITORIA & ASSESORIA – EPP – CNPJ: 07.791.963/0001-08, o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil) mensais e valor anual de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais). Houve recusa expressa por parte dos licitantes presentes quanto a interposição de recurso. Concluídos os procedimentos relativos à TOMADA DE PREÇOS nº 01/2022 e considerando que a proposta da empresa vencedora satisfez as exigências do edital e o preço ofertado está dentro do limite estabelecido por esta Fundação do ABC apurado na média do apanhado de preços. Ato contínuo fica adjudicado e homologado o certame. Assim, não havendo mais nenhuma observação digna de registro, encerra-se a reunião às treze horas e trinta minutos com a lavratura da presente ata, por mim, Jaqueline Michele Sant'Ana dos Santos, membro da CPL, depois de lida e aprovada por todos os presentes.

Nome completo dos convocados	Assinatura	Data
Flávio Santos da Silva – Presidente da CPL		07/02/2023
Tatyana Mara Palma Tavares – Membro da CPL		07/02/2023
Jaqueleine Michele Sant'Ana dos Santos – Membro da CPL		07/02/2023
Elisangela Lindalva Nascimento – Área Técnica		07/02/2023
GESTI CONSULTORIA LTDA		07/02/2023
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES		07/02/2023
INDEPENDENTES S/A		07/02/2023
BK CONSULTORIA E SERVIÇOS		07/02/2023
STAFF AUDITORIA & ASSESORIA – EPP		07/02/2023

Veja que no caso em comento aperfeiçoou-se a preclusão lógica, ou seja, houve perda da possibilidade de se praticar um ato em razão da incoerência lógica dessa conduta em face de outro ato já praticado, qual seja: declínio do direito de recorrer.

Neste ponto, fica superada a questão em relação às alegações tracejadas nesse sentido, pois o direito de petição, embora garantido pela Constituição Federal, resta prejudicado em detrimento da preclusão lógica.

Ainda assim, segue argumentando a empresa Russell Bedford, pugnando pela inabilitação da empresa vencedora Staff, apontando a aplicação de penalidade de suspensão contra a arrematante e a inexequibilidade do valor inserido na proposta.

Adentrando ao mérito da primeira alegação, o pleito também não pode prosperar, pois a legislação pátria e a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas da União Federal e do Estado de São Paulo já sedimentaram entendimento de que a penalidade fica adstrita ao órgão penalizador.

O Tribunal de Contas da União, entende que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional (Acórdãos 9353/2020-Primeira Câmara; 2962/20215-Plenário, 2530/2015-Plenário).

Idêntica orientação prepondera no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme orientação plasmada na Súmula 51 de sua jurisprudência, senão vejamos:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador".

Assim, resta claro que o impedimento de licitar está adstrito à Urbanizadora Municipal S/A, não se estendendo à Fundação do ABC.

Por fim, em relação à alegação de que o preço proposto pela empresa Staff é inexequível, o pleito mais uma vez não merece prosperar, pois no ato da sessão pública,

segundo a legislação vigente e os termos do edital, o valor ofertado pela vencedora está dentro dos limites permitidos, não tendo havido, inclusive, nenhuma demonstração da inexequibilidade no apelo ofertado pela empresa Russell Bedford.

Sopesados os princípios, a legislação pátria, o entendimento jurisprudencial e os argumentos tracejados, esta Comissão, por unanimidade, rejeita o pleito formulado, primeiro pela intempestividade, não podendo o pleito ser recebido como recurso, segundo pelo aperfeiçoamento da preclusão lógica e, por fim, por ausência de indícios legais que podem ser relevados para revisão de qualquer ato administrativo, oportunidade em que, fica mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação por seus próprios fundamentos.

PRCI.

Santo André, 01 de março de 2023.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

